

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1166/89 - Apenso Processo 11841/86 - DRECAP - 2

INTERESSADO : COLÉGIO "SANTOS DUMONT"/CAPITAL

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES - TÉCNICO EM SECRETARIADO,  
TÉCNICO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO E TÉCNICO EM  
CONTABILIDADE.

RELATOR : CONS<sup>o</sup> OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº : 820/88

APROVADO EM 14/9/88

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

Em virtude do indeferimento, pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, do pedido de reconhecimento formulado pelo Colégio "Santos Dumont", da Capital, a Senhora Delegada de Ensino da 5ª Delegacia de Ensino da Capital, constituiu Comissão de Supervisores para proceder à "verificação, análise e parecer quanto a regularidade dos cursos e vida escolar dos alunos concluintes das habilitações profissionais Plenas em Contabilidade, Assistente de Administração e Secretariado, determinando a elaboração de Relatório sobre a situação de cada curso e da situação dos alunos em face das exigências curriculares, emitindo ao final dos trabalhos, pareceres conclusivos."

O Relatório da referida Comissão, concluído em 16/10/86, apresenta a compatibilização da relação dos alunos com nomes publicados em lauda a partir de 1980, com as Atas de resultados finais de cada um dos cursos supramencionados; faz levantamento dos prontuários de alunos que não tiveram a publicação de seus nomes em lauda e a análise dos motivos que levaram à não publicação; estabelece providências no sentido de orientar a escola a fim de sanar discrepâncias detectadas, para posterior publicação em lauda e, finalmente, faz a compatibilização entre os quadros curriculares com o número de aulas efetivamente ministradas, constantes, dos Diários de Classe.

A Comissão destaca como fato relevante e para o qual "não visualiza qualquer solução, a não complementação das cargas-horárias de algumas disciplinas no decorrer dos cursos, inclusive as pertencentes ao mínimo profissionalizante, visto que os alunos não mais se encontram na escola e, sabendo-se com o curso já concluído, retornam à ela somente para reclamar o diploma a que fazem jus".

Considerando que a situação da escrituração escolar apresenta nível aquém do desejável e que a escola tem sofrido constantes mudanças de mantenedor e de Diretor, além das frequentes mudanças agentes de Supervisão, a Comissão propõe que haja total e absoluta regularidade na vida escolar dos concluintes dos cursos em questão, emitindo parecer no sentido de que sejam expedidos e devidamente registrados os diplomas respectivos. Em defesa dessa proposta, argumenta a Comissão, isso se dará à medida que forem sendo sanadas as discrepâncias detectadas com o atendimento à complementação de documentação de escolaridade anterior, "visto-confere" e realização das adaptações necessárias, sob a rigorosa e contínua orientação da 5ª.D.E.. Afirma, ainda, que os alunos, alheios às exigências legais a serem cumpridas pela escola, não podem ser prejudicadas em sua vida profissional ou na continuidade de seus estudos.

A proposta supracitada foi ratificada pela 5ª D.E. da Capital e encaminhada à DRECAP-2 e à COGSP, onde é proposto o retorno dos autos à 5ª. D.E. para que "a Comissão de Supervisores ou o próprio Supervisor de Ensino da Escola decida sobre a inclusão dos alunos em lauda, à medida que a vida escolar dos mesmos vai sendo regularizada."

à vista dessa decisão e para melhor avaliar a situação, a Comissão julgou necessário refazer todo o levantamento da carga horária efetivamente ministrada nos citados cursos e período, tendo constatado:

a) no período de 1980 a 1984, a situação dos cursos Técnico em Contabilidade, Secretariado e Assistente de Administração é considerada regular, inclusive com publicação em lauda e conseqüente expedição de diplomas, com exceção dos alunos que não tinham regularizado seu prontuário quanto à documentação relativa à escolaridade anterior;

b) com relação ao ano de 1985, permanece a não complementação do mínimo de carga horária, seja com relação à Parte Comum, seja com relação ao Mínimo Profissionalizante;

c) a situação da carga horária, do ano de 1985, está assim descrita:

CURSO	PARTE COMUM	MÍNIMO PROF.
Contabilidade .....	1.367	796
Secretariado .....	1.431	826
Assistente de Administração	1.425	900

d) como informação complementar, esclarece a Comissão que os alunos concluintes de 1985 já estão com seus nomes publicados em lauda, por ter sido detectada a irregularidade após a data definida para essa publicação;

e) a Comissão examinou, ainda, a situação dos alunos concluintes em 1986 e a considerou regular.

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1 - O presente Processo veio ao Conselho Estadual de Educação a pedido da Comissão de Supervisores de Ensino da 5ª. D.E. da Capital, para pronunciamento sobre a situação de alunos do Colégio "Santos Dumont", que concluíram, em 1985, cursos profissionalizantes, apresentando defasagem de carga horária tanto da Parte Comum como das disciplinas constantes do Mínimo Profissionalizante.

2.2 - Preliminarmente, a Assistência Técnica, após analisar os autos, julgou conveniente saber da 5ª.D.E.:

2.2.1 - quais as condições atuais de funcionamento da escola;

2.2.2 - quais as razões do destaque do ano de 1985 com relação à defasagem de carga horária, uma vez que essa irregularidade ocorreu durante todo o período estudado pela Comissão.

2.3 - Como resposta às indagações acima descritas, recebeu informação de que a escola está funcionando regularmente e que a carga horária do ano de 1985 está altamente defasada, cuja defasagem em alguns componentes atinge 50%, sem ter sido possível verificar se isso ocorreu por deficiência de registro escolar ou por ausência real de aulas dadas.

2.4 - A preocupação manifestada pela Comissão de Supervisores quanto à defasagem de carga horária em relação aos mínimos exigidos por Lei é absolutamente pertinente. As exigências estabelecidas por Lei para as habilitações profissionais resultam de estudos feitos por órgãos especializados no sentido de proporcionar ao aluno conhecimentos e habilidades que o capacitem para o exercício de determinada ocupação. Quando a escola deixa de cum-

prir, minimamente que seja, o currículo definido para determinado curso, estará. Certamente, proporcionando aos seus alunos uma formação insuficiente, colocando no mercado de trabalho profissionais mal preparados para o exercício de suas atribuições, fazendo com que esses alunos venham a competir em condições de desigualdade com aqueles melhor preparados.

2.5 - Acrescente-se a isso que a escola está em débito com seus alunos, ao não fazer a contraprestação de serviços para a qual recebeu. Ao proceder ao pagamento de suas mensalidades, o aluno contratou os serviços da escola para um conjunto de estudos traduzidos em aula a serem desenvolvidas. Cada aula que deixa de ser ministrada dentro do mínimo exigido por Lei é um débito que a escola passa a ter com seus alunos e aos mesmos deve ser ressarcindo em forma de hora-aula. Essa providência a escola deve tomar durante o ano letivo, de forma a garantir que os mínimos exigidos por Lei sejam sempre cumpridos.

2.6 - No caso em tela, não há como cumprir tal medida, pois es alunos já concluíram seus estudos em 1985. Faze-los retornar à escola para mero cumprimento formal de carga horária seria injusto e anti-pedagógico. Esses alunos se consideram concluintes de curso e estão apenas aguardando a expedição de seus diplomas de técnico nas habilitações respectivas. Não podem, por isso, ser penalizados por fatos que são da exclusiva responsabilidade da escola. Esses alunos não são responsáveis pela incompetência, irresponsabilidade ou desorganização da escola em que estudaram e na qual depositaram confiança.

2.7 - Parece-nos que apenas uma solução pode ser dada para o problema em questão: a recuperação implícita, preconizada pela Indicação CEE n° 08/86, que integra a Deliberação CEE n° 18/86, da lavra do Ilustre Conselheiro Antônio Joaquim Severino. Trata-se da solução constante do item 3.1.3, que diz: "Um terceiro sentido de recuperação implícita encontra-se na situação em que o exercício comprovado na área da habilitação profissional, os estudos posteriores, no mesmo nível ou em níveis mais elevados, bem como o aprofundamento de formação cultural do ex-aluno, acabam suprimindo as carências do seu currículo escolar, mesmo quando se tratar de componente do mínimo profissionalizante de 2° grau. O amadurecimento geral, em

tais circunstâncias, torna desnecessária e sem sentido pedagógico qualquer atividade escolar formal para saneamento de eventuais deficiências de sua vida de estudos.

Dessa forma, entendemos que possam ser convalida-dos os estudos realizados pelos alunos do Colégio "Santos Dumont", da Capital, no ano de 1985, nas habilitações profissionais plenas de Contabilidade, Secretariado e Assistente de Administração, cabendo à Comissão de Supervisores ou ao Supervisor de Ensino da Escola examinar a expedição dos diplomas e demais documentos escolares.

### 3 - CONCLUSÃO:

3.1 - Ficam convalidados os estudos realizados pelos alunos do Colégio "Santos Dumont", da Capital, no ano de 1985, nas Habilitações Profissionais Plenas de Contabilidade, Secretariado e Assistente de Administração.

3.2 - A Comissão de Supervisores de Ensino ou o Supervisor de Ensino da Escola deverá examinar a expedição dos diplomas do conclusão de curso e dos demais documentos escolares.

3.3 - O Supervisor de Ensino da Escola deve acompanhar o atual funcionamento da Unidade escolar, para que novas irregularidades não sejam praticadas, propondo, no caso de reincidência, as medidas cabíveis à Secretaria da Educação.

CESG - São Paulo, 27 de julho de 1988

a) Cons° Octávio César Borghi

- Relator -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1988

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Vice-Presidente em Exercício